



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

 NISE
PEDROSO
LINS DE
SOUSA
22/05/2023 22:17

REFERÊNCIA: PROAD nº 1.105/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira que desclassificou proposta de FELIPE JOSE MENDONCA FERREIRA.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FELIPE JOSÉ MENDONÇA FERREIRA** (fls. 1479/1480) contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta na licitação mediante Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação dos serviços de fotógrafo. Ressalta-se que o procedimento licitatório, objeto do presente recurso, restou fracassado já que nenhum dos licitantes apresentou proposta válida.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso no campo próprio do sistema (fl. 1478). Nas razões recursais (fls. 1479/1480), em síntese, a recorrente sustenta que não há motivos para sua desclassificação e nem para o cancelamento do julgamento devido à falta de propostas válidas. Alega que sua proposta traz a oferta mais vantajosa e que suas documentações são satisfatórias para o prosseguimento do processo licitatório, também defende a desnecessidade da etapa de lances abertos. A empresa finda requerendo a revisão da situação de cancelamento da licitação, uma vez que detém os requisitos necessários para ser habilitada.

A Coordenadoria de Comunicação Social - CCS, unidade técnica, esclareceu que apesar da apresentação de melhor proposta, não houve cumprimento de requisitos necessários previstos no item 6.8 e subitens 6.8.1 e 6.8.2 do Termo de Referência (fls. 1483/1484). Além disso, informou que não houve indicação do sindicato e nem exibição da Planilha de Formação de Custos, documentações pertinentes à habilitação.

A pregoeira também se manifestou sobre as razões recursais (fls. 1485/1490), ratificando o entendimento pela manutenção da desclassificação da proposta da empresa no certame por causa da falta de documentos indispensáveis. Acrescentou a informação de que a empresa descumpriu o subitem 9.17 do Edital, não sendo apresentada a documentação relativa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 1.105/2023

Qualificação Econômico-Financeira, necessária para sua habilitação, não sendo eximida de apresentá-la por ser Microempreendedor Individual (MEI).

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§1º e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Em conformidade com as informações apontadas nos autos, o recurso preenche os requisitos mencionados no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio do sistema (28.04.2023 - fl. 1478), assim como foram apresentadas, a tempo e modo, as razões recursais (04.05.2023 - fls. 1479/1480).

A recorrente argumenta que apresentou a proposta de menor valor global mensal para a Administração, consoante previsto no subitem 6.1.1 (fl. 624). Não obstante, ressalta-se que a mera proposta de valor mais baixo não é suficiente para fins de habilitação no certame, tendo em vista que existe a necessidade de preenchimento dos demais requisitos.

Nesse sentido, a Pregoeira atestou que a empresa não trouxe os documentos necessários à Qualificação Econômico-Financeira para sua habilitação, conforme descrito no item 9.17 (fl. 634). Destaca-se que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 1.105/2023

visualiza qualquer hipótese editalícia que exima a empresa de tal apresentação, haja vista que a Lei Complementar nº 123/06 não dispensa o Microempreendedor Individual (MEI) da exibição dessas documentações indispensáveis para fins de procedimento licitatório.

Ainda nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 133/2022, entendeu que para fins de licitação pública, incluindo Pregão Eletrônico, é exigível do MEI a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis para habilitação econômico-financeira, não sendo as prerrogativas de tratamento favorecido estendidas a essa qualificação, *in verbis*:

"10. Porém, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações." (grifos acrescidos)

Constata-se também que a empresa descumpriu o requisito do subitem 9.19.1.1 já que não comprovou a execução de contrato similar em pelo menos 1 (um) posto, dificultando a avaliação da "capacidade da empresa de alocar terceirizados no posto de trabalho, arcar com custos de substitutos e pagamentos de verbas trabalhistas e previdenciárias" (fl. 1484), a saber:

*"9.19.1 - A empresa deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste instrumento, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com quem tenha firmado contrato para prestação de serviços fotógrafo.
9.19.1.1 - O licitante deverá comprovar a execução em contratos similar, de pelo menos 1 (um) posto." (fl. 635)*

Ademais, a CCS informa que, além da ausência das documentações supracitadas, a empresa também "não comprovou a indicação do sindicato (subitem 6.1.9), e não apresentou a Planilha de Formação de Custos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 1.105/2023

preenchida (item 6.6)” (fl. 1484). Sendo assim, nota-se que não houve a fiel observância aos termos do edital.

Na esfera do processo licitatório, é cediço o entendimento que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Segundo Hely Lopes, o princípio traz a ideia que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente tanto a Administração Pública quanto seus licitantes. Portanto, a Administração deve se ater às regras do edital, sob pena de descumprir princípios mais abrangentes, como o da isonomia.

Nesse toar, no caso em tela, aquilo que está descrito no edital deve ser seguido em seus exatos termos, não havendo discricionariedade para dispensa do preenchimento de seus requisitos tendo em vista que não há previsão editalícia que permita a conduta. Inclusive, a previsão é de que a falta da documentação indispensável para fins de habilitação gera a desclassificação do proponente, com fulcro no item 7.2 (fl. 624):

*“7.2 - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”
(grifos acrescidos)*

A base principiológica que embasa a desclassificação também se encontra presente no princípio da legalidade. A Administração não tem permissão para fazer nada contra, sem ou além da lei. Logo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 traz a exigência da vinculação ao edital e a Administração também se vincula à legislação, a dispensa da documentação violaria ambos princípios citados.

Além disso, afrontaria a juridicidade do processo licitatório vez que tal princípio restringe, ainda mais, a discricionariedade da Administração ao lecionar que toda sua atuação deve ser embasada não só na lei, mas também em seus princípios e regramentos. E a dispensa indevida da documentação necessária fere simultaneamente a legislação, aos princípios e ao edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

REFERÊNCIA: PROAD nº 1.105/2023

Por fim, no tocante a realização da etapas de lances, há previsão editalícia que o procedimento licitatório irá ocorrer através de lances sucessivos em que o autor da oferta mais baixa e os com preços até 10% superiores àquela poderão ofertar lances finais fechados, conforme ditam o item 7.9 e o subitem 7.11.1 (fl. 625):

"7.9 - Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto e fechado", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado." (grifos acrescidos)

"7.11.1 - Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo."

Com efeito, constata-se que o procedimento licitatório está amparado pelas previsões editalícias. Outrossim, as documentações estabelecidas no edital são imprescindíveis para fins de aceitação da proposta e uma vez não cumpridos seus requisitos, em respeito aos princípios supracitados, é plenamente plausível a desclassificação da empresa.

Do exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso da empresa FELIPE JOSÉ MENDONÇA FERREIRA, para manter a decisão quanto à desclassificação de sua proposta no certame.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

NISE PEDROSO LINS DE SOUSA
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região